



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0711/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que cria a “Casa Municipal de Cultura Vargem Grande - Tula Pilar Ferreira”, no Distrito de Vargem Grande, Subprefeitura de Parelheiros.

Segundo a propositura, a Secretaria Municipal de Cultura será o órgão gestor desta Casa Municipal de Cultura, devendo regular e disciplinar o seu funcionamento.

Ainda de acordo com a proposta, o acervo da Casa será constituído de fotografias, pinturas, livros, CDs, discos, cerâmicas, além de quaisquer outros objetos, que tenham como condão a reconstrução e contribuição com as características culturais e históricas do Distrito de Vargem Grande.

Por derradeiro, determina também que seja delegada à Casa da Cultura Vargem Grande - Tula Pilar Ferreira competência para: I - celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta, entidades do terceiro setor, como as organizações não governamentais, associações de bairro, dentre outras de importante relevância para região; II - pesquisar, catalogar e preservar dados e bens relacionados à cultura da região de Vargem Grande; III – criar uma integração da Casa de Cultura com entidades ligadas à cultura, aos direitos humanos, a artes, ao folclore, à política e à história da região; IV - promover oficinas, cursos de capacitação e qualificação profissional, debates, palestras e atividades culturais e educacionais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e também para editar normas de fomento à cultura, espelhado nos artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II, e 37, *caput*; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município.



A proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o *"Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos"*.

Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que *"o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade"*.

Deve ser ressaltado que a propositura se encontra em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

CF: Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LOM: Art.193 – O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II – a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.



Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,